



Edição nº 207, seção 1, página 44, de 26 de outubro de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44190.000001/2016-13, Auto de Infração 12/16-57, de 20/05/2016, entidade Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 414ª Sessão Ordinária, de 17/09/2018, Despacho Decisório 155/2018/CGDC/DICOL: julgar PROCEDENTE o AI nº 12/16-57, por infração ao § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109, de 29/05/2001; arts. 4º, 9º, 10 e 16 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; tipificado no artigo 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para os autuados CLÁUDIO HENRIQUE MENDES CERESER, JOSUÉ FERNANDO KERN, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e MANUEL ANTÔNIO RIBEIRO VALENTE, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 02 ANOS para CLÁUDIO HENRIQUE MENDES CERESER e JOSUÉ FERNANDO KERN; cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 DIAS para EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e MANUEL ANTÔNIO RIBEIRO VALENTE, nos termos do Parecer 496/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento..

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor-Superintendente

Substituto